

HABEAS CORPUS

Cassiano Henrique Hüning

Instrumento conhecido como “remédio processual”, tipificado no art. 5º, inc. LXVIII, da CF/88, o *habeas corpus* visa a proteger um direito líquido e certo, qual seja, o direito de locomoção (ir, vir, ficar, permanecer), sendo sua invocação permitida aos atos restritivos de liberdade ilegais ou praticados em abuso de poder.

O *habeas corpus* tem sua origem na *Magna Charta Libertatus*, outorgada na Inglaterra em 15 de julho de 1215, e que se destinava a proteger a liberdade individual de ir, vir, ficar ou permanecer (liberdade de locomoção). Em 1679 e 1816 surgiu o *habeas corpus act*, que ampliou a defesa da liberdade individual.

No Brasil o *habeas corpus* surge na época do império, antes mesmo da nossa primeira Constituição, em 1824, por meio de legislação infraconstitucional, sendo regulado principalmente pelo decreto de 23 de maio

de 1821 e, posteriormente, pelo Código Criminal do Império (1830), expressado mais vigorosamente no Código de Processo Criminal do Império (1832) e reforçado pela lei 2033 de 20 de setembro de 1871, antes de ser inserido na Constituição de 1891 para assegurar a liberdade individual.

Destarte, o *habeas corpus* começa a ser desenvolvido com mais afinco a partir do Brasil República, em que, com a Constituição Republicana de 1891, solidificou-se como instrumento de tutela do *status libertatis*.

Ruy Barbosa foi o primeiro a defender a amplitude do *habeas corpus*, fazendo nascer a Teoria Brasileira do *Habeas Corpus*, influenciada também pelas idéias de Pedro Lessa, para quem esta teoria durou até a reforma constitucional de 1926, que restringiu o alcance do *habeas corpus*.

A partir da Constituição Brasileira de 1934 o *habeas corpus* ficou para garantir o *ius libertatis*, sendo suprimida a expressão “locomoção”, defendendo-se e garantindo-se o direito à liberdade. Com a criação do mandado de segurança, que visava a defender direito certo e incontestável, o *habeas corpus* retorna com seu sentido próprio e originário, não havendo mais falta de instrumento para tutelar outros direitos a não ser o de locomoção.

A partir da Constituição de 1946 o *habeas corpus* passou a defender o direito à liberdade de locomoção física, mesmo quando outros direitos viessem a interceptar a esfera da liberdade pessoal.

Na época do regime ditatorial militar (Constituição de 1967/1969) houve um enfraquecimento do federalismo com restrições aos direitos humanos e a suspensão do *habeas corpus*, por se tratar de um remédio jurídico de tutela ao direito de liberdade, um instrumento jurídico-político respeitado apenas pelos regimes democráticos.

Apesar de todas as “revoluções” ocorridas em relação à defesa do *habeas corpus*, a atual Constituição de 1988, no seu art. 5º, inc. LXVIII, aperfeiçoa a teoria do passado concedendo o direito de impetrá-lo a todos que sofrerem ou forem ameaçados de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

A coação é ilegal quando não há justa causa. O abuso de poder ou de autoridade caracteriza-se por condutas arbitrárias e que estão descritas tanto no Código Penal, no art. 350, como na lei especial nº 4898/65. Por esta lei, são consideradas *autoridades* “*quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração*”.

A forma de apresentação de um *habeas corpus* está prevista no Código de Processo Penal, nos arts. 647 a 667. *Qualquer pessoa – brasileira ou estrangeira, pobre ou rica – poderá ingressar com esse pedido* (diz-se *impetrá-lo*), a qualquer hora do dia ou da noite, perante a Justiça Pública, em benefício próprio ou de outra pessoa. Até mesmo aquele que está preso ou ameaçado de sê-lo poderá usá-lo. Trata-se de uma petição/requerimento simples, que *não necessita da intervenção de advogado* e que deverá conter o nome da pessoa que está presa ou que sofre a ameaça de vir a ser presa, o nome da autoridade que comete o abuso ou a ilegalidade, bem como as razões do merecimento da liberdade. Este pedido não poderá ser anônimo, deverá ser assinado e incluir o maior número de informações possíveis, tais como nome, apelido, RG, endereço, etc. A ação de *habeas corpus* é gratuita (art. 5º, inc. LXXVII da CF/88).

A vítima passará a ser chamada de *paciente*. Obtida a ordem judicial a seu favor, se a pessoa estiver presa receberá o “alvará de soltura”, ou, se estiver ameaçada, receberá o “salvo-conduto”. Se o juiz de Direito não aceitar o pedido, este poderá ser reapresentado sob nova argumentação.

Bater às portas dos tribunais sem estar acompanhado de advogado é tarefa difícil. Todavia, se não puder contar com a ajuda desse profissional, lembre-se do seguinte: a) o *habeas corpus* será sempre endereçado ao juiz ou tribunal imediatamente superior àquela autoridade que pratica a coação; b) se a autoridade pública coatora for da esfera estadual, o *habeas corpus* deverá ser dirigido ao juiz criminal estadual; se for da esfera federal, será o juiz criminal federal. Há, também, a possibilidade de o abuso ser praticado por particular e não só, necessariamente, por funcionário público. Dependendo do assunto, neste caso, caberá a apreciação ao juiz federal ou estadual.

Já vimos que, em se tratando de regimes ditatoriais civis ou militares, o *habeas corpus* costuma ser suspenso, pois, de fato, trata-se de um direito à liberdade, um instrumento jurídico-político respeitado apenas por regimes democráticos. A maioria dos países civilizados o adota. Estranhamente, não consta da legislação penal francesa, país da “*Liberdade, Igualdade e Fraternidade*”.